



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 18, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

*Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os
ofícios na **Procuradoria da República no Rio Grande
do Norte**.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º VII; e considerando que a Resolução nº 01/CP/RN, de 30 de maio de 2011, foi aprovada em sua 10ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA nº 1.00.001.000011/2017-81),

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA ESTRUTURA DE ATRIBUIÇÕES E DIVISÃO DE OFÍCIOS**

Art. 1º O Ministério Público Federal (MPF) no Rio Grande do Norte está estruturado em ofícios, os quais compõem a Procuradoria da República em Natal/Ceará-Mirim, a Procuradoria da República no Município (PRM) de Assu, a Procuradoria da República no Município (PRM) de Caicó, a Procuradoria da República no Município (PRM) de Mossoró e a Procuradoria da República no Município (PRM) de Pau dos Ferros.

Art. 2º Cada Procurador da República corresponderá a um ofício e vice-versa.

§1º Na Procuradoria da República em Natal, os ofícios compõem dois núcleos distintos, a saber: o Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos (NCC) e o Núcleo da Cidadania e Ambiental (NCA).

§2º Nas PRMs de Assu, de Caicó, de Mossoró e de Pau dos Ferros, bem como no 13º Ofício da PR/RN (Ceará-Mirim), a atuação dos Procuradores é geral e comum, repartida de forma equânime entre os Procuradores que ali atuam, quando for o caso, sem qualquer especialização ou divisão em Núcleos.

§3º Nas PRMs com apenas um Procurador da República será implantada, no âmbito dos sistemas informatizados, a denominação “Ofício Único – Cidade”.

Art. 3º O NCC é composto por 8 (oito) ofícios, na forma abaixo indicada, titularizados pelos Procuradores da República discriminados no Anexo I desta Resolução (o qual sofrerá alteração automática toda vez que ocorrer a mudança de titularidade):

- a) 2º Ofício;
- b) 3º Ofício;
- c) 5º Ofício;
- d) 6º Ofício;
- e) 7º Ofício;
- f) 8º Ofício;
- g) 9º Ofício;
- h) 11º Ofício.

Art. 4º Ao NCC cabe atuar precipuamente:

- I – nos feitos criminais, na forma disciplinada nesta Resolução;
- II – nos processos de execução penal referentes ao presídio federal de Mossoró enquanto tramitarem perante a Seção Judiciária de Natal;
- III – na qualidade de *custos legis*, na forma regulada nesta Resolução;
- IV – na tutela coletiva do patrimônio público e social;
- V – no exercício do controle externo da atividade policial nas unidades localizadas dentro da Seção Judiciária de Natal.

Art. 5º O NCA é composto por 4 (quatro) ofícios, na forma abaixo indicada, titularizados pelos Procuradores da República discriminados no Anexo I desta Resolução (o qual sofrerá alteração automática toda vez que ocorrer a mudança de titularidade):

- a) 1º Ofício;
- b) 4º Ofício;
- c) 10º Ofício;
- d) 12º Ofício.

Art. 6º Ao NCA cabe atuar precipuamente:

- I – na tutela cível e criminal ambiental;
- II – na tutela do consumidor e da cidadania/residual;
- III – na qualidade de *custos legis* na forma regulada nesta Resolução.

Parágrafo único. Compreende-se como área da cidadania/residual tudo aquilo que não se insere nas áreas ambiental e do patrimônio público e social, ou seja, educação, saúde, minorias, quilombolas, concursos públicos, consumidor, entre outros.

Art. 7º Dentro no NCA, caberá:

I – ao 1º, 10º e 12º Ofícios, atuar na área ambiental e na área da cidadania/residual, recebendo, de forma igualitária, a totalidade dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais relativos à tutela cível e criminal ambiental e 50% (cinquenta por cento) dos processos judiciais e procedimentos administrativos da área da cidadania e residual;

II – ao 4º Ofício, atuar exclusivamente na área da cidadania e residual, recebendo 50% (cinquenta por cento) dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais pertinentes a tal área;

Art. 8º A atuação nos Juizados Especiais Federais Cíveis será exercida de forma equânime entre todos os Procuradores, independentemente da área de atuação.

§1º Na primeira instância, tomando como parâmetro resolução similar existente em outras Unidades/Procuradorias, e tendo em vista a enorme sobrecarga de trabalho advinda da criação de uma nova Vara de Juizado Especial em Natal decorrente da transformação da 3ª Vara, especialmente a realização concomitante de inúmeras audiências, a atuação cingir-se-á à cientificação das sentenças e, se for o caso, interposição do respectivo recurso, haja vista a absoluta impossibilidade, atualmente, de desempenho eficiente de todas as atribuições acometidas ao MPF.

§2º Quando da vinda dos autos à procuradoria para intimação de audiência, o Procurador da República oficiante deverá exarar manifestação expondo a circunstância acima referida, salvo se desejar ele mesmo participar da referida audiência, caso em que o feito lhe ficará vinculado para esse fim.

§3º Na Turma Recursal, a atuação será exercida de forma equânime entre todos os Procuradores, independentemente da área de atuação, mediante escala de rodízio a ser elaborada pela Coordenadoria Jurídica e de Documentação (Cojud).

TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 9º Os inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) serão distribuídos de acordo com as seguintes regras de atribuição em razão da matéria:

I – aos ofícios do NCC serão distribuídas as matérias que tratem da tutela criminal e da proteção do patrimônio público e social, salvo, quanto à tutela criminal, a parte relativa a crimes ambientais de qualquer natureza, que será distribuída aos ofícios do NCA;

II – aos três ofícios do NCA que atuam na matéria ambiental (1º, 10º e 12º Ofícios), serão distribuídos os feitos de natureza ambiental, cíveis ou criminais, na proporção de 1/3 para cada um dos ofícios;

III – aos ofícios do NCA que atuam na matéria residual (1º, 4º, 10º e 12º Ofícios), serão distribuídos os feitos que não estiverem inseridos nas atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incluindo-se as matérias da saúde, educação, direitos de cidadania, consumidor, acesso a cargos e funções públicas, dentre outros, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para

o 4º Ofício e os outros 50% (cinquenta por cento) serão divididos igualmente entre o 1º, o 10º e o 12º Ofícios;

IV – os processos individuais de intervenção a título de *custos legis* (mandados de segurança individuais, desapropriações, usucapiões, ações com interesse de incapazes, dentre outros) serão distribuídos, igualmente, entre todos os Ofícios, independentemente da área de atuação e do Núcleo ao qual estejam vinculados;

V – as ações coletivas (ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, ações populares, mandados de segurança coletivos, dentre outros) que demandem intervenção a título de *custos legis* serão distribuídas de acordo com as matérias nelas tratadas, adotando-se as regras previstas nos incisos I a III.

§1º Os feitos que tratem de extração irregular de substância mineral serão distribuídos, primeiramente, a um dos escritórios ambientais do NCA, a quem caberá verificar se o crime ambiental de extração de substância mineral é ou não de competência federal; na hipótese negativa, o membro do NCA remeterá os autos à Coordenação do NCC, o qual distribuirá o feito exclusivamente na área criminal. Se o membro do NCC a quem o caso for distribuído não declinar da atribuição ao Ministério Público Estadual nem requerer a declinação de competência para a Justiça Estadual no tocante ao crime ambiental, encaminhará cópia dos autos à Coordenação do NCA para autuação de notícia de fato para adoção das providências cíveis.

§2º Os feitos que tratem de matérias relacionadas à ocupação irregular de bens da União ou de demais entes federais que justifiquem a atribuição do MPF serão distribuídos de acordo com a matéria de fundo preponderante na provocação dirigida ao MPF, de modo que, se tal provocação der conta da prática de ilícito ambiental, o feito deverá ser distribuído a um dos escritórios ambientais do NCA, ainda que exista questão subjacente relacionada ao patrimônio público e social da União ou de demais entes federais. Caso não haja relato de ilícito ambiental, mas de lesão ao patrimônio público e social da União ou de demais entes federais, o feito será distribuído a um dos escritórios do NCC. Por fim, caso não haja relato de ilícito ambiental nem seja relatada situação de lesão ao patrimônio público e social da União ou de demais entes federais (por exemplo, impedimento de acesso à praia), a matéria será distribuída a um dos escritórios residuais do NCA.

§3º Nos casos de não homologação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão dos pedidos de arquivamento ou de declínio oriundos da PR/RN e da PRM-Mossoró, o feito será redistribuído com compensação dentro da própria unidade, mediante escala de rodízio entre os Procuradores que possuam atribuição para a matéria.

§4º Em relação às PRMs de Assu, Caicó e Pau dos Ferros, a não homologação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão dos pedidos de arquivamento ou de declínio importará em redistribuição exclusivamente no âmbito das mesmas PRMs, devendo o Único adotar, dentro do possível, um critério de compensação entre as referidas unidades.

§5º Sempre que afirmar suspeição por razões de foro íntimo, o Procurador da República que se declarou suspeito comunicará as razões da suspeição, por e-mail ou reservadamente, ao Procurador da República para quem o caso for redistribuído.

Art. 10. Na hipótese de instalação de novas subseções no âmbito da Seção Judiciária Federal no Rio Grande do Norte, e enquanto ainda não houver lotação de Procurador da República

na correlata PRM, os procedimentos extrajudiciais e inquéritos policiais relacionados aos municípios da nova jurisdição serão distribuídos de acordo com a regra de atribuição de municípios anterior à criação das subseções, permanecendo assim até eventual judicialização do procedimento extrajudicial ou do inquérito policial (busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva, prisão temporária, quebras de sigilo bancário e fiscal, dentre outras medidas restritivas), quando então os autos deverão ser acompanhados pelos membros designados para substituição perante o respectivo juízo, de acordo com os períodos e critérios de substituição que vierem a ser fixados.

Art. 11. Os casos de grande complexidade, assim reconhecidos por votação dos membros do NCC, terão escala própria e especial de distribuição entre os Ofícios do NCC, de modo a assegurar a equidade na distribuição de trabalho, devendo a Coordenação do NCC administrar essa escala especial de distribuição, mantendo-a permanentemente atualizada.

§1º Os casos de grande complexidade somente serão assim reconhecidos depois de decisão do colégio de Procuradores da República membros do NCC.

§2º Até que todos os ofícios do NCC alcancem o patamar de 3 (três) distribuições feitas de acordo com o *caput* deste artigo, os casos de grande complexidade serão assim tratados independentemente da área temática (cível ou criminal); depois que esse patamar for atingido, serão instituídas duas escalas, uma para os casos de grande complexidade exclusivamente cíveis e outra para os casos de grande complexidade de natureza criminal.

§3º Quando a grande complexidade de um caso surgir e for reconhecida por decisão do colégio de Procuradores da República membros do NCC depois que tal caso tenha sido previamente distribuído de acordo com as regras ordinárias, fica facultado ao Procurador da República titular do ofício ao qual o caso se encontra ordinariamente distribuído, excepcionalmente, requerer ao Colégio de Procuradores da República, mediante exposição fundamentada das razões pelas quais haverá mais eficiência se o caso permanecer distribuído ao ofício de que é titular, que ele seja computado em seu favor na escala especial de distribuição de casos de grande complexidade; caso o pedido de distribuição a seu Ofício seja negado, os autos serão redistribuídos de acordo com a ordem prevista na referida escala.

§4º As notícias de ilícitos enviadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) a partir de relatórios de fiscalização por sorteio público terão escala própria e especial de distribuição entre os Ofícios do NCC, cabendo à Cojud realizar sua implementação e atualização.

§5º As notícias de ilícitos que se enquadrem na categoria de controle externo da atividade policial terão escala própria e especial de distribuição entre os ofícios do NCC, cabendo à Cojud, depois de determinação de inclusão nesta categoria por parte da Coordenação do NCC, realizar sua implementação e atualização.

Art. 12. No âmbito do NCC, na hipótese de o membro optar por efetuar o desmembramento do objeto de procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) para sua melhor condução ou por qualquer outro motivo, os procedimentos surgidos a partir do desmembramento serão distribuídos de maneira vinculada ao procedimento extrajudicial originário, sem que seja feito qualquer tipo de compensação na distribuição de outros procedimentos.

Parágrafo único. Essa regra não se aplica ao NCA.

Art. 13. No âmbito do NCC, se uma mesma representação noticiar mais de um ilícito ou fato a ser apurado, todos esses ilícitos e fatos passarão a ser objeto do procedimento extrajudicial, de modo que, em relação a esses fatos e ilícitos, haverá apenas uma autuação e distribuição.

Parágrafo único. Essa regra não se aplica ao NCA.

Art. 14. Na hipótese de recebimento de representação que noticie fatos que demandem atuação no âmbito cível e criminal, a Coordenação do respectivo Núcleo determinará a autuação e distribuição única, devendo a Cojud consignar nos autos, inclusive em sua capa, essa condição bivalente do procedimento extrajudicial (cível e criminal).

§1º Ainda que não tenha sido apontada essa condição bivalente do procedimento extrajudicial (cível e criminal), caberá ao Procurador da República titular do ofício ao qual os autos forem distribuídos adotar as providências cabíveis nos dois âmbitos de atuação (cível e criminal), sem que seja feito qualquer tipo de compensação no caso de distribuição inicial apenas em um âmbito.

§2º A obrigação de atuação nos dois âmbitos (cível e criminal) prevista no §1º deste artigo também se aplica às hipóteses de inquéritos policiais e processos judiciais, inclusive quando não houver procedimento extrajudicial em trâmite na Procuradoria, de modo que, por exemplo, se o Procurador da República receber um inquérito policial ou processo judicial criminal cujo objeto também tenha conotação cível, deverá atuar também neste âmbito, ou, se receber um processo judicial cível que também tenha conotação criminal, igualmente deverá atuar também neste âmbito, sempre sem que seja feito qualquer tipo de compensação.

Art. 15. Quando da chegada de representações para fins de instauração de procedimentos extrajudiciais ou quando da autuação de inquéritos policiais ou autos judiciais, a Cojud realizará pesquisa para identificar a existência de prevenção relativamente a inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) anteriormente já distribuídos na Procuradoria.

§1º na hipótese de constatação de possível prevenção, a Cojud procederá à devida certificação e remeterá a representação, o inquérito policial ou os autos judiciais à coordenação do respectivo núcleo, a qual encaminhará a representação, o inquérito policial ou os autos judiciais ao Procurador da República titular do feito previamente existente, a quem caberá a análise mais pormenorizada da vinculação.

§2º Tratando-se de representação, inquérito policial ou de autos judiciais que digam respeito a fatos idênticos aos de feito anteriormente distribuído, caberá ao Procurador da República a quem tal representação, inquérito policial ou autos judiciais forem encaminhados por vinculação dar a destinação cabível à representação e à documentação que eventualmente a tenha acompanhado ou apresentar a manifestação judicial cabível, comunicando, sempre, à Coordenação do Núcleo a providência adotada, sendo que, no caso de representação, se a providência adotada for a instauração de procedimento extrajudicial, esta não ensejará nenhum tipo de compensação.

§3º No caso de inquérito policial ou de autos judiciais, a possível existência de prevenção implicará remessa do inquérito policial ou dos autos judiciais diretamente ao ofício possível-

mente preventivo, independentemente de decisão da Coordenação do respectivo Núcleo, sem prejuízo de lhe ser feita eventual consulta pela Cojud a respeito da vinculação, quando necessário e possível.

§4º Se o Procurador da República, a quem tal representação, inquérito policial ou autos judiciais forem encaminhados por vinculação, constatar ausência de prevenção, a representação, o inquérito policial ou os autos judiciais deverão ser devolvidos à Coordenação do respectivo Núcleo, para que possa dar ensejo a uma nova distribuição aleatória.

§5º Se a representação, o inquérito policial ou os autos judiciais encaminhados para exame de eventual prevenção contiverem notícia de outros fatos ou ilícitos além daqueles já noticiados no inquérito policial, processo judicial ou procedimento extrajudicial (notícias de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) anteriormente já distribuídos na Procuradoria, o Procurador da República a quem a nova representação, inquérito policial ou autos judiciais forem encaminhados por vinculação terá atribuição apenas para os fatos ou ilícitos anteriormente já noticiados, devendo, se for o caso, juntar ao feito já existente eventual documentação que lhe diga respeito e devolver à Coordenação do respectivo Núcleo os documentos referentes aos fatos ou ilícitos novos, para fins de autuação e distribuição aleatória de notícia de fato relativamente a eles.

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, se os fatos ou ilícitos novos contidos na representação, no inquérito policial ou nos autos judiciais encaminhados para exame de eventual prevenção não forem idênticos mas guardarem conexão com os fatos ou ilícitos noticiados em inquérito policial, processo judicial ou procedimento extrajudicial (notícia de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) anteriormente já distribuídos na Procuradoria, ensejando apuração pelo mesmo Procurador da República, essa circunstância deverá ser certificada, com o posterior envio da representação, do inquérito policial ou dos autos judiciais para a Coordenação do respectivo Núcleo, a qual analisará a situação e, se for o caso, determinará a autuação de novas notícias de fato, as quais serão distribuídas ao mesmo ofício do feito anterior, mediante compensação com novas distribuições de feitos da mesma natureza.

§7º A prevenção será analisada pelo fato em si, independentemente se o feito anterior é da mesma natureza de distribuição (cível ou criminal).

§8º Na hipótese de existência de inquérito policial ou autos judiciais destinados a apurar fatos que, mesmo que de forma parcial, também estão sendo investigados em mais de um procedimento extrajudicial (notícias de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) na Procuradoria da República, ainda que vinculados a diferentes ofícios, sua distribuição dar-se-á por prevenção ao ofício titular do procedimento extrajudicial mais antigo, redistribuindo-se o procedimento extrajudicial menos antigo para o ofício preventivo, efetuando-se compensação apenas nesta última hipótese de redistribuição do procedimento extrajudicial mais novo para o Ofício do procedimento extrajudicial mais antigo.

§9º Para análise da prevenção, a antiguidade será considerada em face da data da distribuição do feito no ofício, independentemente de sua natureza, se inquérito policial, processo judicial ou procedimento extrajudicial (notícias de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil).

§10. Nas hipóteses de inquérito policial, processo judicial ou procedimento extrajudicial (notícias de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) relacionado a casos considerados como de grande complexidade, as distribuições serão realizadas sempre de forma vinculada, sem nenhum tipo de compensação.

§11. O Procurador da República titular de ofício que receber inquérito policial, processo judicial ou procedimento extrajudicial (notícias de fato, procedimento preparatório ou inquérito civil) distribuídos em razão de prevenção constatada pela Cojud, se verificar a improcedência dessa distribuição, devolverá imediatamente o feito à Cojud para fins de distribuição aleatória.

§12. Os inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) referentes a crimes de violação de sigilo funcional, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime, falso testemunho ou falsa perícia (arts. 325, 339, 340, 342, 343 do Código Penal), além dos crimes do art. 10 da Lei 9.296/1996, bem como os pedidos de cooperação jurídica internacional, delação premiada, proteção de vítima, testemunha ou réu colaborador, serão distribuídos de maneira vinculada ao mesmo ofício para o qual for distribuído o caso principal em relação ao qual esses crimes ou pedidos se referem, por prevenção e dependência, sem nenhum tipo de compensação.

Art. 16. As distribuições, iniciais ou em substituição, serão qualitativas, instituindo-se escalas próprias para autos judicializados, sendo uma cível e outra criminal.

Art. 17. As distribuições em substituição serão feitas no âmbito do próprio Núcleo (NCA ou NCC) ao qual o membro afastado seja vinculado, salvo quando o afastamento se der em caráter extraordinário, ocasião em que os feitos são redistribuídos entre todos os ofícios da Procuradoria da República, independentemente da matéria e respectivo Núcleo.

§1º Entende-se como afastamento em caráter extraordinário todos os afastamentos não ocorridos por motivo de férias, tais como licenças médicas, licenças-paternidade, licenças-maternidade, afastamentos por motivo de falecimento de parente próximo, licenças-prêmio, trânsito, ofícios sem titular em decorrência de remoção, promoção, exclusividade no período eleitoral, dentre outros.

§2º Na redistribuição por afastamento em caráter extraordinário, se o ofício substituído também estiver com seu titular afastado, o feito será mais uma vez redistribuído, seguindo-se, nesta segunda redistribuição, a regra existente para a natureza do respectivo afastamento (“efeito repique”).

§3º A primeira redistribuição em substituição será aleatória e equitativa e, a partir daí, durante um mesmo afastamento, os autos serão sempre redistribuídos em substituição a esse mesmo ofício, enquanto durar a ausência do titular.

§4º A vinculação prevista no §3º deste artigo não se aplica ao ofício ao qual foi redistribuído o feito na forma do §2º deste mesmo artigo.

§5º A redistribuição por afastamento extraordinário decorrente de afastamentos temporários (por exemplo, cursos, reuniões de trabalho em lugares distantes, itinerâncias, dentre outros) e sem prejuízo das atribuições abrangerá apenas os feitos judiciais ou extrajudiciais urgentes, iniciando-se no dia útil anterior ao afastamento e encerrando-se no dia útil anterior ao do retorno do membro ao local da sede da Procuradoria da República.

§6º Na hipótese de declaração de impedimento ou de suspeição, a redistribuição será aleatória entre os membros do Núcleo ao qual o Procurador da República suspeito ou impedido esteja vinculado, efetuando-se a compensação em caso futuro, respeitando-se sempre a espécie do feito, inclusive se houver distribuição específica (procedimento extrajudicial por procedimento extrajudicial, inquérito policial por inquérito policial, processo judicial por processo judicial, caso de grande complexidade por caso de grande complexidade, caso de sorteio de CGU por caso de sorteio de CGU, dentre outros).

§7º Nas hipóteses de férias ou de afastamentos em caráter extraordinário, independentemente de sua duração ou de sua natureza, os procedimentos extrajudiciais (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) não serão redistribuídos, salvo aqueles que sejam considerados urgentes pela Coordenação do Núcleo, os quais serão redistribuídos para adoção das providências cabíveis durante todo o período de duração das férias ou do afastamento.

§8º No caso do parágrafo anterior, se o Procurador da República titular do ofício ao qual o procedimento extrajudicial for redistribuído em substituição entender que o caso não comporta atuação em regime de urgência, fará constar tal decisão nos autos, devolvendo-os ao ofício titular e se responsabilizando pela decisão.

§9º Se o ofício titularizado por membro em gozo de afastamento extraordinário estiver sendo ocupado provisória e precariamente, com designação apenas da Chefia Administrativa, sem designação formal proveniente do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), por membro lotado em outra unidade do Ministério Público Federal, quando este último estiver em gozo de férias, a redistribuição dos feitos seguirá as regras referentes ao afastamento do titular originário do ofício (afastamento extraordinário).

§10. Para assegurar uma redistribuição equânime, os §§3º e 4º deste artigo são aplicados processo por processo, não se estendendo aos processos dependentes, os quais serão sempre redistribuídos aleatoriamente.

Art. 18. Não haverá distribuição de processos judiciais de qualquer tipo nem de procedimentos extrajudiciais urgentes nos dois dias úteis que antecedem o início do período de férias (período de graça), observando-se, para fins de redistribuição, as mesmas regras relacionadas à redistribuição nas próprias férias.

§1º O período de graça estatuído no *caput* só se aplica uma única vez para cada período de 30 (trinta) dias de férias, de forma que, em caso de interrupção das férias, o período remanescente será gozado sem o período de graça.

§2º O abono parcial das férias não impede o gozo do período de graça.

§3º Excepcionalmente, sempre mediante prévia aprovação do Colégio de Procuradores da República, a qual pode acontecer de modo virtual, poderá o membro deixar de gozar o período de graça no período imediatamente anterior ao início de suas férias, utilizando-o posteriormente, desde que seja gozado em dias de semelhante distribuição na Procuradoria da República, depois de prévio acordo do colegiado quanto aos dias em que realizará o gozo do período de graça.

§4º Nas situações de gozo de licença-prêmio, se o período deferido for igual ou superior a 10 (dez) dias, mas inferior a 20 (vinte), o membro fará jus a 1 (um) dia de período de graça; se

igual ou superior a 20 (vinte) dias, terá direito a 2 (dois) dias de período de graça, obedecendo-se as demais regras previstas neste artigo.

§5º As distribuições dos dias de graça que antecedem férias ou licença-prêmio do titular do ofício serão redistribuídas ao Procurador da República designado para substituir no período do afastamento, aplicando-se esta regra ainda que o substituto esteja em gozo de férias ou afastado por outro motivo nos dias de graça.

§6º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, eventual distribuição de caráter urgente, assim verificada pela Cojud, pela assessoria do ofício titular ou pela Coordenação do Núcleo a que esteja vinculado, será incontinenti redistribuída entre todos os ofícios da Procuradoria da República que estejam aptos a receber distribuição no dia da entrada do feito.

Art. 19. Na hipótese de afastamento do titular de caso considerado de grande complexidade na forma prevista nesta Resolução, o Procurador da República titular do ofício ao qual o caso de grande complexidade tiver sido temporariamente redistribuído atuará sem qualquer tipo de repercussão na escala especial de distribuição de casos de grande complexidade, desde que se se trate da prática de atos e manifestações corriqueiras.

Parágrafo único. Caso, durante o período de substituição, for necessária a prática de atos ou de manifestações de grande repercussão, tais como oportunidade de realização de busca e apreensão, prisões, oferecimento de denúncia, poderá haver, por deliberação prévia do Colégio de Procuradores do respectivo Núcleo, alteração na escala especial de distribuição de casos de grande complexidade. Nessa hipótese, passa o Procurador da República titular do ofício ao qual o caso tenha sido temporariamente redistribuído em substituição a ser o seu titular, com os consequentes ajustes e compensação na escala especial de distribuição.

Art. 20. Se, em ação penal, em vez de apresentar alegações finais orais em audiência, o Procurador da República optar por apresentá-las sob a forma de memoriais, os respectivos autos serão necessariamente distribuídos ao ofício do qual é titular o Procurador da República que deixou de apresentar as alegações finais em audiência, ainda que este esteja no gozo de período de graça, férias ou licença de qualquer natureza com período não superior a 30 (trinta) dias.

§1º A regra disposta no *caput* deste artigo se aplica ainda que a audiência tenha sido realizada por membro em substituição e mesmo que o membro substituído já esteja novamente em atividade.

§2º A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica se tiver sido deferida, em audiência, a realização de diligência para posterior cumprimento, ainda que a requerimento do Ministério Público Federal, de forma que, neste caso, a distribuição seguirá as regras ordinárias.

Art. 21. As ações penais que ingressarem na Procuradoria da República apenas para fins de apresentação de razões recursais serão necessariamente distribuídas ao ofício do qual é titular o Procurador da República que apresentou a interposição do recurso, ainda que este esteja no gozo de período de graça, férias ou licença de qualquer natureza com período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo se aplica ainda que a interposição tenha sido realizada por membro em substituição e mesmo que o membro substituído já esteja novamente em atividade.

Art. 21-A. Na hipótese em que, para emissão de manifestação em processo judicial distribuído, haja necessidade de vista conjunta com outro feito ou volume do primeiro que não estejam com vista na Procuradoria, caberá ao membro requisitar/requerer a vista destes últimos para análise ministerial cabível, sem, contudo, fazer a devolução dos primeiros autos.

Parágrafo único. Caso já tenha havido a devolução dos autos, a nova distribuição (tanto a dos autos previamente distribuídos como a dos autos cuja abertura de vista se requereu) se dará por vinculação à anterior distribuição, independentemente de a primeira distribuição ter ocorrido em substituição ou do fato de o membro prevento estar, no segundo momento, afastado.

Art. 22. As comunicações de prisão em flagrante realizadas em horário normal de expediente serão distribuídas por meio de escala própria, a qual seguirá a ordem de antiguidade.

Art. 23. Os dias da semana para recebimento, devolução e realização de cargas de processos seguirão as seguintes regras:

I – inquéritos policiais remetidos pela Polícia Federal: serão recebidos na sede da Procuradoria da República nas terças-feiras;

II – processos judiciais e inquéritos policiais remetidos pela Justiça Federal: a Procuradoria da República buscará estes autos na sede da Justiça Federal nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras;

III – processos judiciais eleitorais: serão recebidos na sede da Procuradoria da República em todos os dias úteis, salvo no período previsto no art. 16 da Lei Complementar 64/1990, ocasião em que haverá distribuição inclusive nos finais de semana e feriados.

§1º A devolução de processos dos gabinetes para a Cojud nas segundas e quartas-feiras deverá ocorrer somente a partir das 14h30, salvo os casos urgentes.

§2º A Chefia Administrativa, depois de prévia aprovação do Colégio de Procuradores da República, a qual pode acontecer de modo virtual, excepcionalmente e de forma pontual, poderá alterar as regras acima dispostas, em razão de feriado ou outro motivo conveniente.

Art. 24. As distribuições serão feitas imediatamente pela Cojud, assim que os inquéritos policiais ou processos judiciais chegarem em seu setor.

§1º Na autuação de procedimentos extrajudiciais, a Cojud seguirá a ordem cronológica de chegada dos despachos determinadores de autuação, devendo, contudo, dar prioridade aos procedimentos extrajudiciais considerados urgentes pelas coordenações de núcleo.

§2º Os inquéritos policiais, processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais serão encaminhados ao ofício ao qual forem distribuídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 25. Enquanto as execuções penais referentes ao presídio federal de Mossoró-RN tramitarem perante a Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte em Natal-RN, os processos judiciais respectivos, inclusive os relacionados a pedidos de transferência e devolução de presos, serão de atribuição da Procuradoria da República em Natal-RN.

Parágrafo único. As atuações de tutela coletiva relacionadas ao presídio federal de Mossoró-RN e todas aquelas referentes a fatos praticados na sede do presídio, inclusive criminais, se-

ção de atribuição da Procuradoria da República com atribuição para o Município em que localiza-se o presídio.

Art. 26. Na hipótese de divergência sobre prevenção, vinculação, conexão, pertinência da matéria distribuída ou, ainda, conflitos de atribuição de qualquer tipo entre membros titulares de ofícios ou entre estes e Coordenadores de Núcleos, a matéria será objeto de deliberação inicialmente pelo Colégio de Procuradores da República, sem prejuízo do disposto no art. 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/1993.

TÍTULO III DOS AFASTAMENTOS, FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 27. Salvo deliberação unânime dos Procuradores da República eventualmente afetados, a quantidade mínima de Procuradores da República em exercício simultâneo em cada um dos Núcleos será:

I – NCC: 4 (quatro);

II – NCA: 1 (um).

Parágrafo único. Nesses quantitativos serão considerados os membros em efetivo exercício, entendendo-se como tal os que estiverem recebendo distribuição de processos.

Art. 28. Para que se apliquem as regras de redistribuição previstas nesta Resolução, o afastamento em decorrência de itinerância para outros Estados deverá ser objeto de deliberação prévia do Colégio de Procuradores da República.

TÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 29. As audiências nas ações penais e nas ações civis públicas, bem como nos feitos em que o Ministério Público participa na qualidade de *custos legis* serão realizadas pelo Procurador da República titular do ofício ao qual o processo judicial estiver distribuído de acordo com as regras de distribuição.

Art. 30. A Cojud coordenará escala de rodízio entre todos os membros do NCC para participação em cada turno de audiências de cartas precatórias criminais e em cada turno de audiências de transação penal e/ou de suspensão condicional do processo.

Art. 31. O Procurador da República designado para audiências de transação penal e/ou de suspensão condicional do processo fará todas as audiências dessa espécie existentes no turno, inclusive as de instrução e julgamento, ainda que os respectivos processos judiciais não sejam de atribuição de seu Ofício, em face da menor complexidade desses processos judiciais, ressalvada a possibilidade de o Procurador da República titular do respectivo Ofício manifestar seu interesse em realizar a audiência.

Parágrafo único. O Procurador da República presente em audiência deve apenas materializar as propostas de transação e suspensão condicional do processo já feitas por escrito, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre tais propostas, salvo motivo superveniente (por exemplo,

documentos juntados posteriormente à proposta, dentre outros) e a possibilidade de especificação dos termos daquelas propostas.

Art. 32. A Cojud coordenará escala de rodízio entre todos os membros da Procuradoria da República em Natal para participação em cada uma das sessões da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Natal.

Parágrafo único. O Procurador da República designado para a sessão de acordo com a escala de rodízio pode optar por apresentar parecer escrito sem a necessidade de comparecimento, cabendo a ele, contudo, informar previamente à Turma Recursal, em todos os processos pausados para a sessão, de que foi o indicado para comparecer e que não se fará presente ao ato.

Art. 33. Em relação às audiências, nas hipóteses de férias e afastamentos excepcionais, aplicam-se as regras do art. 17 desta Resolução, naquilo que não for incompatível.

§1º Nas hipóteses dos afastamentos de caráter excepcional temporários referidos no §5º do art. 17 desta Resolução, as audiências que forem feitas por Procuradores da República em substituição serão computadas tanto em favor do Procurador da República afastado quanto em favor do Procurador da República que efetivamente fizer a audiência, exceto nos casos da itinerância voluntária prevista no art. 58, “V”, desta Resolução, em que serão computadas apenas para o Procurador que as realizou.

§2º Nas hipóteses dos afastamentos excepcionais referidos no §1º do art. 17 desta Resolução, o Procurador da República afastado, a partir do 30º (trigésimo) dia de seu afastamento, será reincluído na escala de participações em audiências, de modo que as audiências que forem feitas por Procuradores da República em substituição serão computadas em favor do Procurador da República afastado.

Art. 34. Ao Procurador da República presente a audiências criminais ou cíveis relativas a processos que não são do Ofício de sua titularidade somente é permitido se manifestar em pedidos de liberdade provisória ou em hipóteses de urgência inadiável; em qualquer outra hipótese (por exemplo, analisar requerimento de diligências, alteração de capitulação feita na denúncia, fato superveniente surgido em audiência, dentre outros), o Procurador da República deve requerer o envio dos autos com vista à Procuradoria para que o Procurador da República titular do Ofício se manifeste, sem prejuízo de o Procurador da República presente em audiência consignar no respectivo termo suas impressões colhidas de modo imediato em audiência.

Art. 35. A Cojud coordenará escala de rodízio de participação em substituição em audiências que buscará garantir a participação equânime de todos os Procuradores da República, designando um Procurador da República em substituição para cada audiência do Procurador da República em férias ou afastado excepcionalmente, devendo existir uma escala de rodízio própria e específica para as substituições em audiências em decorrência de férias e outra escala de rodízio para as substituições em audiências em decorrência de afastamentos de caráter extraordinário.

§1º Nas hipóteses de afastamentos em decorrência de férias, a Cojud equalizará o número de turnos de audiência realizada pelo Procurador da República que se afastou a partir de seu retorno.

§2º A Cojud divulgará, juntamente na pauta de audiências referida no art. 36, tabela própria e específica indicando o número de turnos de audiência feitas pelo Procurador da Repú-

blica em razão de substituição em decorrência de férias e de afastamentos de caráter excepcional, bem como o número de vezes em que ele participou das escalas de rodízio referidos nos arts. 30 e 32 desta Resolução.

§3º Aplica-se a regra do art. 30 nos casos da cabeça deste artigo.

Art. 36. A Cojud disponibilizará na Intranet uma versão o mais atualizada possível da pauta de audiências de todos os Procuradores da República, abrangendo, no mínimo, os próximos quinze dias, devendo a atualização ser feita diariamente, de acordo com as intimações recebidas nos autos dos processos e também com verificação diária feita junto à Justiça Federal.

§1º Semanalmente, a Cojud enviará correio eletrônico a todos os Procuradores da República contendo a pauta de audiências, abrangendo, no mínimo, os próximos quinze dias.

§2º O Procurador da República que receber intimação de audiência diretamente na Justiça Federal deverá comunicar à Cojud o dia e a hora da audiência designada, o mais rapidamente possível.

Art. 37. A Coordenação do NCC deverá solicitar ao juízo criminal que não marque audiências relativas a processos do ofício de titularidade de Procurador da República que esteja exercendo a função de Procurador Regional Eleitoral (PRE) nos dias de sessão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§1º Se o juízo criminal consentir com a solicitação, a Coordenação do NCC, a partir de informações prestadas pela Cojud, deverá solicitar nova designação de audiência que tenha sido designada com a colidência referida no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese de designação de uma nova audiência durante o curso de outra no mesmo processo judicial, o Procurador da República, inclusive o próprio Procurador Regional Eleitoral, que estiver presente à audiência tratará de, no próprio ato, obter a designação em dia e hora compatível com as sessões ordinárias do TRE.

§3º Se o juízo criminal não consentir com a solicitação referida no *caput* deste artigo ou se for designada audiência pelo juízo criminal em horário conflitante com as sessões do TRE sem que seja possível o afastamento da colidência com a aplicação das regras anteriores, e desde que o PRE tenha requerido ao Procurador-Geral da República a designação do Procurador Eleitoral Auxiliar previsto no parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar 75/1993 e este ainda não tenha sido nomeado, a audiência criminal será realizada de acordo com as regras de afastamento extraordinário.

§4º Se houver Procurador Eleitoral Auxiliar devidamente designado, quando houver colidência, as sessões do TRE serão realizadas pelo PRE e o Procurador Eleitoral Auxiliar realizará as audiências cíveis e criminais do Ofício de titularidade do Procurador da República que esteja exercendo a função de PRE.

Art. 38. Em caso de doença do Procurador da República originalmente designado para a audiência, a Cojud somente utilizará a escala de rodízio de participação em substituição em audiências se a doença lhe houver sido formalmente comunicada e comprovada; na hipótese de não haver comprovação formal da doença, cabe ao Procurador da República doente, sem intervenção da Cojud, procurar informalmente alguém para substituí-lo.

Art. 39. Serão incluídas no campo “audiências” da estatística que é encaminhada à Procuradoria-Geral da República as reuniões, audiências extrajudiciais e atendimentos ao público realizados pelo Procurador da República, além das oitivas referentes a feitos extrajudiciais.

TÍTULO V DO PLANTÃO

Art. 40. O regime de plantão na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ocorre:

I – de segunda a sexta, das 19h de um dia às 7h59min do dia seguinte, salvo nos dias de expediente reduzido, quando o plantão terá início a partir do encerramento do expediente;

II – aos sábados, domingos e feriados, durante o dia inteiro.

Parágrafo único. O Procurador da República em regime de plantão possui ampla atribuição em qualquer matéria, independentemente da área de atuação e de sua lotação, podendo atuar em qualquer caso proveniente de qualquer unidade.

Art. 41. O plantão entre os Procuradores da República será realizado em escala de rodízio semanal coordenada pela Cojud, da qual participarão todos os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive nas PRMs.

§1º Para fins da escala de rodízio semanal, o regime de plantão começa às 19h da segunda-feira e se encerra às 7h59 da segunda-feira seguinte, exceto na hipótese do §2º do art. 42 desta Resolução.

§2º Em caso de afastamento de qualquer natureza, inclusive férias, de Procurador da República que já constava de escala de rodízio semanal de plantão elaborada e divulgada, a Cojud deverá excluir esse Procurador da República da escala, promovendo o reajuste na posição dos demais Procuradores da República.

§3º O Procurador da República que se afastou deverá retornar à escala de rodízio semanal de plantão em uma das três semanas seguintes ao fim de seu afastamento, preferencialmente na mesma escala.

§4º Na impossibilidade de retorno na mesma escala de rodízio semanal de plantão, a Cojud, na próxima escala de rodízio semanal de plantão a ser formada, deverá realizar as devidas compensações, para manter o mesmo número de participações na escala de rodízio semanal de plantão entre todos os Procuradores da República.

Art. 42. Haverá uma escala de plantão especial e diferenciada para os feriados do Carnaval, Semana Santa, bem como para o período do recesso de fim de ano, da qual participarão todos os Procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive PRMs.

§1º O Procurador da República que ficar no plantão durante todo o período correspondente ao Carnaval ou durante todo o período referente à Semana Santa ficará automaticamente dispensado de participar da escala de plantão correspondente ao recesso de fim de ano.

§2º Nas semanas dos feriados do Carnaval e da Semana Santa, a Cojud elaborará a escala de rodízio semanal de plantão normalmente, de acordo com as regras ordinárias, devendo realizar a indicação, nos dias correspondentes aos feriados do Carnaval e da Semana Santa, do Procurador da República escalado especialmente para tais feriados.

§3º A Cojud deverá consultar a Chefia Administrativa para saber qual Procurador da República está escalado para os feriados do Carnaval e da Semana Santa, bem como para o período do recesso de fim de ano.

§4º A escala de plantão para o período de recesso de fim de ano será feita por sorteio entre todos os Procuradores da República, nos termos do *caput* deste artigo, observada a exceção prevista no § 1º deste artigo.

§5º Se houver mais de um interessado em participar da escala de plantão especial e diferenciada para os feriados do Carnaval ou da Semana Santa, a escolha recairá sobre aquele que ainda não tenha participado de tal escala no ano imediatamente anterior; em caso de todos os Procuradores da República interessados se encontrarem em idêntica situação, a escolha se dará por sorteio.

§6º Se não houver nenhum interessado em participar da escala de plantão especial e diferenciada para os feriados do Carnaval ou da Semana Santa, a escolha do Procurador da República a ser escalado se dará por sorteio.

Art. 43. Participam do plantão, em regime de sobreaviso, um servidor da Coordenadoria de Informática e um servidor do Setor de Transportes.

§1º A participação desses servidores dar-se-á em todos os plantões, sejam os semanais, sejam os de Carnaval, Semana Santa e de recesso de fim de ano.

§2º A Chefia Administrativa coordenará a escala de rodízio de plantão dos servidores referidos neste artigo, devendo disponibilizar a eles telefones funcionais para contato durante o período de plantão.

TÍTULO VI DA ESCOLHA E DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Art. 44. Não é obrigatório o acúmulo das seguintes funções, salvo anuência expressa do Procurador da República:

- I – Titularidade na Chefia Administrativa
- II – Titularidade na Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos;
- III – Conselheiro do Conselho Penitenciário; e
- IV – Procurador Regional Eleitoral Titular.

Parágrafo único. Se, pela aplicação das regras de indicação previstas, um mesmo Procurador da República for encarregado de mais de uma dessas funções e não quiser acumulá-las, poderá escolher uma delas, observada a ordem decrescente de antiguidade na escolha.

Art. 45. O mandato na Coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos é de um ano.

Art. 46. A escolha do representante do Ministério Público Federal para a função de Conselheiro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte deverá recair entre os membros do Ministério Público Federal com lotação definitiva em Natal, em razão de aí ser a sede do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte e o lugar onde ocorrem as sessões ordinárias.

§1º Será escolhido para a função de Conselheiro do Conselho Penitenciário o Procurador da República mais antigo que manifeste expresso interesse em tal função e que ainda não tenha integrado o Conselho Penitenciário, independentemente da área de atuação.

§2º Para garantir que a manifestação de eventual interessado seja considerada, todos os Procuradores da República deverão ser consultados, inclusive por telefone ou correio eletrônico, se necessário.

§3º Na hipótese de não haver Procuradores da República que se enquadrem nas especificações do §1º deste artigo com interesse na função de Conselheiro do Conselho Penitenciário, aqueles que já o integraram serão consultados sobre a existência de interesse nessa atuação.

§4º Se, depois de cumprido o §3º deste artigo, persistir a ausência de interessados, será realizado sorteio entre todos os Procuradores da República com lotação definitiva em Natal, não participando de tal sorteio os Procuradores da República que já tiverem integrado o Conselho Penitenciário.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se como antiguidade o tempo de lotação definitiva em Natal.

Art. 47. A Chefia Administrativa observará, na indicação do representante do Ministério Público Federal para a função de Conselheiro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, as regras contidas nesta seção.

Art. 48. Em razão do §2º do art. 69 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e do decreto estadual que regulamenta o funcionamento do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, o mandato do representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte é de quatro anos, ficando permitida ao Procurador da República que estiver ocupando a vaga de Conselheiro a renúncia a partir de completados os dois primeiros anos.

Art. 49. Depois de cumprido um mandato integral de quatro anos, somente é permitida a recondução na hipótese do §3º do art. 46 desta Resolução.

Art. 50. A escolha do(s) representante(s) do Ministério Público Federal para atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto aos Juízes Auxiliares deverá recair entre os membros do Ministério Público Federal com lotação definitiva em Natal, em razão de aí ser a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e o lugar onde ordinariamente são desenvolvidos seus trabalhos.

§1º Dentre os membros do Ministério Público Federal com lotação definitiva em Natal, será(ão) escolhido(s) para atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar o(s) Procurador(es)

da República mais antigo(s) que manifeste(m) expresso interesse em tal atuação e que ainda não a tenha desempenhado.

§2º Para garantir que a manifestação de eventual interessado seja considerada, todos os Procuradores da República deverão ser consultados, inclusive por telefone ou correio eletrônico, se necessário.

§3º Na hipótese de não haver Procurador da República que se enquadre nas especificações do §1º deste artigo com interesse em atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, aqueles que já o foram serão consultados sobre a existência de interesse nessa atuação.

§4º Se, depois de cumprido o §3º deste artigo, persistir a ausência de interessados, será realizado sorteio entre todos os Procuradores da República com lotação definitiva em Natal, não participando de tal sorteio os Procuradores da República que já tiverem sido Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se como antiguidade o tempo de lotação definitiva em Natal e considera-se como desempenhada a função de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ainda que ela tenha sido exercida em outra unidade do Ministério Público Federal.

Art. 51. O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, se este estiver em exercício, observarão, na indicação do(s) representante(s) do Ministério Público Federal para atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, as regras contidas nesta Resolução.

Art. 52. O tempo de atuação como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar será aquele fixado pela portaria que nomear o respectivo Procurador da República.

Art. 52-A. Sempre que não houver regra específica a respeito, aplicam-se os arts. 46, §§1º a 5º, e 50, §§1º a 5º, a todas as funções remuneradas a serem exercidas por Procurador da República.

§1º Na aplicação dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo somente será considerada desempenhada a função se esta tiver ocorrido depois do advento da remuneração, exceto se o Procurador da República expressamente manifestar seu interesse em que o exercício não remunerado da função seja incluído no cômputo.

§2º Todas as funções remuneradas a serem exercidas por Procurador da República terão mandato de um ano, exceto se houver regra específica a respeito prevendo prazo diverso.

Art. 52-B. O critério de escolha para o cargo de Procurador-Chefe e seu substituto será o de eleição livre, de modo que a escolha será feita independentemente de antiguidade ou de o candidato ter ou não exercido a função anteriormente.

TÍTULO VII

DA ESCOLHA DE OFÍCIOS, DE GABINETES E DE EQUIPAMENTOS

Art. 53. A escolha de ofício adotará o critério de antiguidade na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive nas PRMs, estabelecendo-se a preferência em favor do Procurador da República mais antigo.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância de ofício decorrente de promoção ou remoção, fica assegurada prioridade aos Procuradores já lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte para, segundo o critério estabelecido no *caput*, ocupar o ofício vago.

Art. 54. A escolha de sala e de equipamentos de trabalho adotará o critério de antiguidade na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, na respectiva unidade, estabelecendo-se a preferência em favor do Procurador da República mais antigo.

§1º A escolha somente pode ser exercida em relação às salas e equipamentos disponíveis, sendo vedado escolher sala ou equipamento já afetado a um Procurador da República.

§2º Sempre que houver disponibilidade de salas e/ou de equipamentos, a Chefia Administrativa deverá informar e assinalar prazo aos Procuradores da República para que exerçam seu direito de escolha.

§3º Para garantir que a manifestação de eventual interessado seja considerada, todos os Procuradores da República deverão ser consultados, inclusive por telefone ou correio eletrônico, se necessário.

TÍTULO VIII DA ESCOLHA DE SERVIDORES E DE ESTAGIÁRIOS

Art. 55. A escolha de servidores e de estagiários adotará o critério de antiguidade na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, na respectiva unidade, estabelecendo-se a preferência em favor do Procurador da República mais antigo.

§1º Na hipótese da escolha de dois ou mais estagiários por um mesmo Procurador da República mais antigo, este escolherá apenas um estagiário, somente podendo escolher outro quando todos os demais Procuradores da República menos antigos tiverem exercido seu direito de escolha.

§2º A escolha somente pode ser exercida em relação a servidores e estagiários disponíveis, sendo vedada a escolha de servidor ou de estagiário já designado a um Procurador da República.

§3º Sempre que houver disponibilidade de servidores e/ou de estagiários, a Chefia Administrativa deverá informar e assinalar prazo aos Procuradores da República para que exerçam seu direito de escolha.

§4º Para garantir que a manifestação de eventual interessado seja considerada, todos os Procuradores da República deverão ser consultados, inclusive por telefone ou correio eletrônico, se necessário.

TÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DOS ASSESSORES ESPECIAIS

Art. 56. A utilização dos assessores especiais seguirá as seguintes regras de prioridade:

I – casos de grande complexidade;

- II – nos afastamentos extraordinários do analista do gabinete;
- III – rodízio por antecipação por afastamento ordinário (férias) de analista;
- IV – atuação no eleitoral de um dos assessores especiais;
- V – rodízio entre todos os Procuradores por ordem de antiguidade decrescente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Salvo em casos de grande complexidade, a utilização dos analistas especiais nas demais hipóteses respeitará sempre a utilização em curso.

§2º Os Procuradores da República que estiverem com desoneração total na distribuição, tais como o Procurador Regional Eleitoral no período de exclusividade eleitoral e o Procurador-Chefe com eventual desoneração total na atividade-fim autorizada pelo PGR, enquanto essas situações perdurarem, não integrarão o rodízio disposto no inciso V do *caput*.

TÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTAS PROCESSUAIS E DE SECRETÁRIOS

Art. 57. Na hipótese de férias de analista processual e/ou de secretário, adotam-se as seguintes regras de substituição ou autossuficiência dos gabinetes:

- I – o 1º e 10º Ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários e aos analistas processuais;
- II – o 8º e 9º Ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários, sendo autossuficientes em relação aos analistas processuais;
- III – o 2º e 3º Ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários e aos analistas processuais;
- IV – o 5º e 6º Ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários e aos analistas processuais;
- V – o 7º e 11º Ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários e aos analistas processuais;
- VI – o 4º ofício suporta a ausência em decorrência das férias no tocante ao secretário e analista processual;
- VII – o 12º e 13º ofícios substituem-se entre si relativamente aos secretários, sendo autossuficientes em relação aos analistas processuais.

Art. 57-A. Quando do gozo de férias ou afastamentos extraordinários de membros, a composição do seu gabinete ficará em princípio vinculada, preferencialmente, aos feitos que forem sendo distribuídos ao respectivo ofício durante sua ausência. A vinculação dos servidores perdurará com relação a todos os feitos distribuídos ao ofício durante a ausência do seu titular, devendo ser compatibilizada a ultimação dos feitos com aqueles que forem sendo distribuídos quando do retorno do titular do ofício.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam em relação à composição do gabinete do Procurador da República que estiver na função de Procurador Regional Eleitoral, inclusive durante todo o período em que durar a exclusividade de atuação na função eleitoral.

TÍTULO XI

DA SUBSTITUIÇÃO NAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS

Art. 58. Para fins de itinerância para substituir afastamento de membro titular das Procuradorias da República nos Municípios, adotar-se-ão as seguintes regras:

I – o afastamento de membro titular das Procuradorias da República nos Municípios deverá ser comunicado à Chefia Administrativa da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte com 10 dias úteis de antecedência, quando possível;

II – elaborar-se-á uma escala de rodízio que designará os Procuradores da República no Rio Grande do Norte, de acordo com a ordem de antiguidade no Estado, iniciando-se pelo menos antigo;

III – para efeito de cumprimento da escala de rodízio, as PRMs de Assu, Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros serão consideradas em seu conjunto, progredindo a escala na medida de cada itinerância em qualquer delas;

IV – quando houver necessidade de itinerância em PRM, a Chefia entrará em contato com o Procurador que se encontrar em primeiro lugar na escala de rodízio, a fim de que ele manifeste expressamente seu interesse ou não;

V – se não houver interesse nos termos da inciso anterior, abre-se a itinerância para possíveis interessados, que deverão se candidatar no prazo informado no comunicado, regendo-se a itinerância voluntária do seguinte modo:

a) havendo mais de um interessado voluntário na itinerância, o desempate será em favor do Procurador que receber menos diárias para tal evento (na modalidade voluntária), cujo *ranking* será elaborado e atualizado pela Chefia;

b) sendo a itinerância feita por voluntário, contará para o procurador substituído, que irá para o final da escala de rodízio.

VI – todo início de ano o *ranking* de diárias será zerado, começando-se um novo *ranking* para o exercício.

§1º O Procurador Regional Eleitoral, enquanto estiver no gozo de exclusividade na distribuição eleitoral, não entrará na escala de rodízios para itinerâncias; fora deste período, será escalado, nos termos da lista geral e das normais gerais vigentes, para eventuais itinerâncias, inclusive voluntárias, desde que não conflitem com as sessões do Tribunal Regional Eleitoral, pulando-se, sem cômputo, sua posição na lista na hipótese de eventual conflito.

§2º O Procurador-Chefe, enquanto estiver atuando na atividade-fim, inclusive com desoneração parcial, figurará normalmente na escala de rodízio de itinerância, nas mesmas condições dos demais membros.

§3º No caso de PRM instalada, aberta a itinerância (conforme incisos I e II do art. 58-A), os processos serão recebidos da Justiça Federal na sexta-feira, ficando o Procurador itinerante responsável, durante a semana da itinerância, tão-somente pelos processos cuja carga foi feita na sexta-feira, pelas audiências e pelos processos urgentes que surgirem no curso da itinerância.

Art. 58-A. A designação de procuradores para os casos de itinerância, onde não houver PRM instalada, será definida de acordo com uma escala de rodízio única que buscará garantir a participação equânime de todos os Procuradores da República, segundo as seguintes regras:

I – A designação será feita, mediante portaria do Procurador-Chefe, em ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

- a) número mínimo de 5 (cinco) processos com vista ao MPF;
- b) processos urgentes (tais como réus presos, pedidos de quebra de sigilo) com vista ao MPF;
- c) audiências designadas.

II – Semanalmente, preferencialmente às quartas-feiras, a Cojud manterá contato com as Varas Federais que demandarem a itinerância para verificar a ocorrência das hipóteses mencionadas no inciso anterior.

III – A designação será feita, de regra, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, preferencialmente, de sexta-feira a quinta-feira da semana seguinte, ficando o Procurador responsável pelas audiências, pelos processos informados pela vara na semana anterior (ou mesmo informados em momento posterior, mas antes da deflagração da itinerância, no caso de não atingimento, antes, do número mínimo de processos para a abertura desta), bem como pelos processos urgentes que surgirem, ainda que no curso da itinerância (mesma semana), e, havendo condições, pela orientação à população quando houver deslocamento ao município sede da Vara Federal. Aplicando-se para os fins de semana e feriados as regras previstas para o plantão .

IV – Se houver necessidade de itinerância em mais de uma Vara Federal no mesmo período, serão designados Procuradores da República distintos, um para cada Vara Federal, observando, na designação, a escala de itinerância e a ordem crescente de Varas Federais.

V – O Procurador da República que não participar da itinerância em razão de férias ou afastamento extraordinário voluntário (tais como licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, afastamento para estudos, cursos ou aperfeiçoamentos de qualquer natureza, entre outros) será mantido na escala de rodízio durante os primeiros noventa dias de férias ou de afastamento, de forma a assegurar a participação equânime de todos os Procuradores, somente não sendo necessária a compensação no período que exceder os primeiros noventa dias.

VI – O Procurador da República que não participar da itinerância em razão de afastamento extraordinário involuntário (tais como licença-maternidade, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou afastamento por casamento ou falecimento), independentemente de sua duração, fica excluído da escala de rodízio durante o período integral de afastamento, não havendo necessidade de compensação futura em relação a esse período.

VII – Em caso de audiência na Vara Federal de Pau dos Ferros, não havendo interesse por parte do itinerante escalado, tampouco voluntários para tanto, a atribuição para a respectiva itinerância será dos Procuradores da PRM de Mossoró. Os Procuradores da PRM de Mossoró não participarão da itinerância, nas hipóteses deste inciso e do *caput*, quando um dos seus membros estiver afastado do serviço em razão de férias, aplicando-se nesse caso a regra do inciso V.

VIII – O Procurador Regional Eleitoral titular não participará da escala de rodízio única, e somente quando deixar o cargo voltará a participar de tal escala, recebendo o mesmo número de participações do Procurador da República que tiver participado mais vezes da escala de rodízio.

IX – A escala de itinerância ficará disponível na intranet e indicará o número de vezes que cada Procurador já participou da escala de rodízio única.

X – Adotar-se-á uma única escala de rodízio para a hipótese deste artigo e do art. 58 desta Resolução, aplicando-se à itinerância disciplinada neste artigo as regras previstas no art. 58, no que couber.

Art. 59. No caso de afastamento de membro titular das Procuradorias da República nos Municípios, não havendo voluntário para atuar em substituição, oficial-se-á à Procuradoria-Geral da República solicitando a designação de membro de outro Estado, para atuar em itinerância.

Parágrafo único. Caso não seja designado membro de outro Estado para atuar na itinerância, utilizar-se-á a escala de rodízio, encaminhando o nome indicado em primeiro lugar para designação pelo PGR, em não havendo delegação para o Procurador-Chefe nesse sentido.

Art. 59-A. Sempre que Procurador da República lotado em unidade com apenas um membro pretenda participar de curso ou de evento de qualquer natureza, a qual demande ausência da respectiva sede, terá de comunicar previamente à Chefia, para que seja verificada a existência concreta de possibilidade de outros Procuradores da República assumirem os ônus decorrentes do respectivo afastamento.

TÍTULO XII DAS REUNIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 60. Ressalvadas as hipóteses de urgência notória, qualquer tema, para que possa ser discutido e apreciado em reunião administrativa, tem de ser incluído em pauta com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao dia e hora previsto para a reunião administrativa.

Art. 61. O Procurador da República que pretender a inclusão ou alteração de qualquer dispositivo desta Resolução incluirá a proposta, com sucinta exposição de motivos, previamente em pauta de reunião administrativa utilizando necessariamente a forma de artigo regimental, sob pena de não apreciação.

Parágrafo único. Para os demais temas que não impliquem alteração desta Resolução, aplica-se, no que couber, a regra do *caput* deste dispositivo.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Revoga-se a Resolução nº 1/CP/RN, de 30 de maio de 2011.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ
FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ANEXO I

RELAÇÃO DOS OFÍCIOS E DOS RESPECTIVOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

TITULARES

- 1.º Ofício: Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes 2.º
Ofício: Dr. Kleber Martins de Araújo
3.º Ofício: Dr. Rodrigo Telles de Souza
4.º Ofício: Dra. Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
5.º Ofício: Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
6.º Ofício: Dra. Cibeles Benevides Guedes da Fonseca
7.º Ofício: Dr. Fernando Rocha de Andrade
8.º Ofício: Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior 9.º
Ofício: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior 10.º
Ofício: Dr. Victor Manoel Mariz
11.º Ofício: Dra. Marina Romero de Vasconcelos
12.º Ofício: Dra. Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa
13.º Ofício: Dr. Renan Paes Felix



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00224786/2019 RESOLUÇÃO nº 18-2018**

Signatário(a): **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Data e Hora: **10/05/2019 14:13:59**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Data e Hora: **10/05/2019 14:40:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **10/05/2019 17:52:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **10/05/2019 16:12:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Data e Hora: **10/05/2019 16:20:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALCIDES MARTINS**

Data e Hora: **16/05/2019 18:44:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **21/05/2019 17:26:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **15/05/2019 18:38:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Data e Hora: **21/05/2019 17:59:08**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A65F893D.5110A666.B07025B2.60B86A34



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

(Resolução CSMPF/RSU nº 18)

Certifico que, tendo em vista licença médica do Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, não foi possível colher sua assinatura na Resolução CSMPF/RSU nº 18, de 4 de dezembro de 2018.

Brasília, 22 de maio de 2019.

NORMA CORREIA SOARES
Secretária Executiva
CSMPF